

A. I. Nº - 207108.0028/10-1
AUTUADO - PARAJÚ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
AUTUANTE - JORGE ANTÔNIO OLIVEIRA SOUZA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 20.03.2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-01/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou o pagamento de parte do valor exigido no Auto de Infração. Mediante diligência foi efetuada a correção do valor devido. Efetuada a retificação da multa indicada na autuação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 30/12/2010 para exigir ICMS, no valor de R\$15.982,96, acrescido de multa de 50%, em razão da falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em relação aos meses de janeiro a agosto, outubro e novembro de 2005, janeiro, março a maio, agosto, outubro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007. Trata-se de falta de recolhimento e/ou de recolhimento a menos de antecipação parcial.

O autuado apresenta defesa (fls. 203 e 204) e, inicialmente, argumenta que a exigência fiscal é parcialmente procedente.

Quanto ao exercício de 2005, reconhece que não efetuou o recolhimento da antecipação parcial relativamente às Notas Fiscais nºs 2481, 2480, 1198, 2595, 2613, 1288, 2701, 1298, 1292, 6939, 788 e 2827. Sustenta que, quanto às demais notas fiscais, o imposto foi recolhido conforme os documentos de arrecadação (DAEs) e parcelamento decorrente de denúncia espontânea, conforme documentos acostados ao processo (fls. 206 a 231). Ressalta que, no período fiscalizado, estava enquadrado no regime do SIMBAHIA e, assim, nas aquisições efetuadas junto a indústrias (serrarias) utilizou a redução de 50% no cálculo do imposto.

No que tange ao exercício de 2006, admite que não efetuou o recolhimento da antecipação parcial relativamente à Nota Fiscal nº 136. Frisa que as Notas Fiscais nºs 3806, 3924, 3932, 3957, 3968, 3988, 4010, 4022, 4040, 4113, 4112, 4115 e 4158 são atinentes a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, tendo sido o imposto recolhido conforme documentação anexada ao processo. Assevera que a antecipação parcial referente às demais nota fiscais foi recolhido conforme DAEs e parcelamento de denúncia espontânea, conforme fls. 232 a 250. Salienta que, no período fiscalizado, estava enquadrado no regime do SIMBAHIA e, dessa forma, utilizou o benefício da redução de 50% do valor do imposto devido quando as aquisições eram efetuadas junto a estabelecimentos industriais (serrarias).

Em relação ao exercício de 2007, confessa que não efetuou o recolhimento da antecipação parcial relativamente às Notas Fiscais nºs 4264, 4292, 4291, 4299, 4317 e 4319. Diz que as Notas Fiscais nºs 4229, 4227, 4246, 506, 4388, 4415, 530, 32, 539, 538, 4466, 4495, 558 e 74 são referentes a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo sido o imposto recolhido conforme comprovantes acostados ao processo. Sustenta que, quanto às demais notas fiscais, a antecipação parcial foi recolhida conforme DAEs e parcelamento atinente à denúncia espontânea (fls. 251 a 264).

Aduz que, no período fiscalizado, estava enquadrado no regime do SIMBAHIA e, dessa forma, utilizou o benefício da redução de 50% do valor do imposto devido quando as aquisições eram efetuadas junto a estabelecimentos industriais (serrarias).

Ao finalizar sua defesa, o autuado solicita que o Auto de Infração seja revisto.

Na informação fiscal, fl. 270, o autuante afirma que o defensor não solicita a nulidade ou a improcedência da autuação, tendo inclusive confirmado que deve imposto ao fisco. Diz que a Denúncia Espontânea nº 600000.1954/08-6 (fls. 271 e 272) engloba as infrações 07.01.01 e 07.03.01, dificultando a apuração real do que foi pago. Ao finalizar a informação fiscal, o autuante solicita ao CONSEF que lhe seja concedido mais tempo, para que possa concluir com exatidão quanto é o imposto devido.

Após apreciação em pauta suplementar, decidiu a 1ª Junta de Julgamento Fiscal converter o processo em diligência à INFRAZ Juazeiro, para que o autuante atenda às seguintes solicitações: preste a informação fiscal abordando todos os aspectos da defesa; elabore um novo demonstrativo da apuração do imposto devido; apresente um novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração.

A diligência foi atendida conforme fls. 280 e 281. Ao efetuar a revisão solicitada na diligência, o autuante afirma que tem razão o defensor quando diz que pagou o imposto relativo a algumas notas fiscais, apresentando os DAEs referentes à antecipação parcial e substituição tributária, e que em relação a outras notas fiscais o imposto foi pago mediante a Denúncia Espontânea nº 6000001954/08-6. Também admite que o contribuinte tem razão quando pleiteia a redução do imposto em 50%, conforme previsto na legislação.

Prosseguindo, o autuante apresenta novo demonstrativo do imposto devido após as correções citadas acima, tendo apurado o valor total de R\$ 1.535,90. Solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte nesse valor.

O autuado foi notificado acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciou.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher e/ou de ter recolhido a menos ICMS devido por antecipação parcial, no valor total de R\$ 15.982,92, relativamente às notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 9 a 16.

Em sua defesa, o autuado impugna parcialmente o Auto de Infração, afirmando que efetuou o pagamento do imposto de parte das notas fiscais citadas na autuação. Como prova desse argumento, apresentou demonstrativos, photocópias de DAEs e de extrato do SIGAT referente a parcelamento de débito objeto de Denúncia Espontânea. Também afirmou que, no período fiscalizado, estava enquadrado no regime do SIMBAHIA e, assim, fazia jus ao benefício da redução do imposto em 50% nas aquisições efetuadas junto a estabelecimentos industriais.

Tendo em vista que os documentos trazidos na defesa demonstravam que os argumentos defensivos eram consistentes, o processo foi convertido em diligência para que o autuante revisasse a ação fiscal e, sendo o caso, elaborasse novo demonstrativo do imposto devido.

Em atendimento à diligência, o autuante revisou o lançamento, excluindo da autuação os valores já recolhidos e considerando a redução de 50% do valor do imposto devido prevista na legislação para as empresas integrantes do regime do SIMBAHIA, tendo apurado um débito remanescente no valor de R\$ 1.535,90.

Acolho o resultado da revisão efetuada pelo próprio autuante, pois os documentos probantes trazidos na defesa demonstravam a necessidade de revisão do lançamento. Dessa forma, com base no resultado da revisão efetuada pelo autuante em atendimento a solicitação desta 1ª JJF, a acusação

imputada ao autuado subsiste parcialmente no valor de R\$ 1.535,90, conforme o demonstrativo às fls. 280 e 281.

Observo que a multa indicada na autuação, no percentual de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, merece ser retificada, pois, para o período de 01/01/05 até 27/11/07, para a falta pagamento da antecipação parcial é cabível a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96. Fica, portanto, fica retificada a multa indicada na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207108.0028/10-1**, lavrado contra **PARAJÚ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.543,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR